



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LAYSLA ALENCAR DE FRANÇA COSTA**

**UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA A PARTIR DAS  
PERSPECTIVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E  
VULNERABILIDADE: um estudo de caso**

**LAYSLA ALENCAR DE FRANÇA COSTA**

**UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA A PARTIR DAS  
PERSPECTIVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E  
VULNERABILIDADE: um estudo de caso**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba - Campus I, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837a Costa, Laysla Alencar de França  
Uma análise da lei Maria da Penha a partir das perspectivas da hipossuficiência e vulnerabilidade [manuscrito] : um estudo de caso / Laysla Alencar de Franca Costa. - 2014.  
49 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Departamento de  
Direito Privado".

1. Violência Contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3.  
Violência Doméstica I. Título.

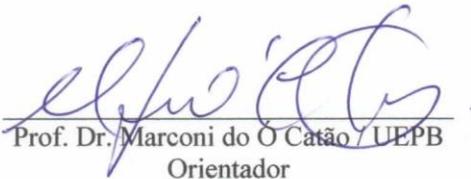
21. ed. CDD 362.83

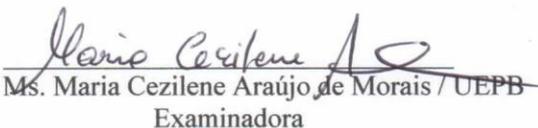
LAYSLA ALENCAR DE FRANÇA COSTA

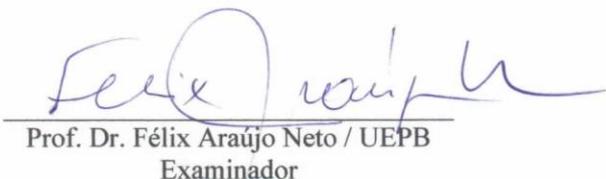
**UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA A PARTIR DAS  
PERSPECTIVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E  
VULNERABILIDADE: um estudo de caso**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba - Campus I, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 04 / 07 / 2014.

  
Prof. Dr. Marconi do O Catão / UEPB  
Orientador

  
Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB  
Examinadora

  
Prof. Dr. Félix Araújo Neto / UEPB  
Examinador

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho àqueles que, dia a dia, sacrificam suas vidas em prol da minha. Por todos os ensinamentos ao longo da minha vida e, principalmente, por todo o amor a mim dedicados, a vocês, meus pais, eu dedico este trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, Pai grandioso, por ter me dado a vida e por cuidar tão bem de mim. Por me proporcionar muitas felicidades e por me dar forças diante das dificuldades, meu agradecimento. Obrigada, simplesmente, por me amar tanto. Sei que ao Teu lado é o meu lugar.

Aos meus pais, agradeço por serem tão especiais em minha vida. Um porto seguro diante das dificuldades e sorrisos diante das alegrias e conquistas. Espero durante minha vida honrar tudo o que me foi ensinado por vocês e retribuir todo o amor que vocês dedicaram e continuam dedicando a mim. Por tudo o que vocês representam na minha vida e por tudo o que já fizeram por mim, meu muito obrigada.

Às minhas avós, minhas fontes de cuidado e dedicação, meu agradecimento. Tê-las ao meu lado no dia a dia só me faz ser ainda mais agradecida. Agradeço, então, por todos os momentos que partilhamos juntas e por todo o amor e preocupação que vocês dedicam sempre a mim.

Aos meus tios, primos e padrinhos, agradeço, verdadeiramente, por tê-los em minha vida. Obrigada por todos os momentos que compartilhamos juntos e por vocês estarem sempre dispostos a me ajudar quando eu preciso. Obrigada por simplesmente fazerem parte da minha vida.

À minha tia Hertha, em especial, por todo o cuidado, proteção e carinho dedicados a mim. Obrigada por compartilhar comigo tantos momentos felizes e me dar forças quando eu preciso. Você é, indiscutivelmente, a irmã que eu escolhi ter. No Direito, você é o maior exemplo que eu tenho. São seus passos que eu quero seguir, é na sua determinação e competência que eu me espelho. Por tudo, meu muito obrigada.

Aos meus amigos do coração, pessoas essenciais em minha vida, meu agradecimento. Vocês são capazes de transformar cada lágrima em sorrisos, são tesouros que eu guardarei sempre comigo. Obrigada por tudo o que já fizeram por mim e por simplesmente fazerem parte da minha vida.

Ao meu orientador, pela paciência e dedicação diárias em me incentivar a fazer o meu melhor neste trabalho. Obrigada por todos os ensinamentos a mim direcionados e pela disponibilidade em me ajudar e orientar.

Aos membros da banca, obrigada pela gentileza de aceitarem meu convite e por hoje estarem fazendo parte desse momento tão especial para mim.

Finalmente, a todos que torcem pelas minhas vitórias, meu muito obrigada.

“Se a mulher não ouvir seu coração, a verdade é que, sem isso, a vida não tem sentido. Terminar a longa jornada sem ter sentido ser amada... Seria como não ter vivido. Tem que tentar. Porque se não tentar não terá vivido”.

Hélder de França Costa

## RESUMO

A violência contra a mulher é um grave problema social, fruto da desigualdade histórica das relações de poder entre homens e mulheres, caracterizada pela remanescente submissão e discriminação do sexo feminino pelo masculino. A Lei nº 11.340/06 tem sido, no Brasil, o principal instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo necessário desenvolver estudos acerca desta temática, pois a eficácia na aplicabilidade desta legislação é importante para um efetivo enfrentamento da violência contra a mulher. Nesse contexto, destacam-se as divergentes decisões judiciais que apontam interpretações diversas do próprio texto da Lei, dificultando uma maior celeridade na resolução dos casos. Dessa forma, levando em consideração esta questão, e a partir de um estudo particularizado de uma situação concreta, o presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade ou não de comprovação do estado de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima, no momento em que ela sofre o ato de violência, para a aplicação da Lei nº 11.340/06. Para tanto, fica evidente que a pesquisa é dedutiva, pois será realizada a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com a análise das decisões judiciais divergentes, concernentes ao caso concreto, objeto da presente análise científica. Tal estudo esclarecerá se a Lei Maria da Penha deve ser aplicada à todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, levando em consideração apenas o que está determinado na literalidade legal; ou se para a aplicabilidade desta Lei deverá, antes, ser provada as condições de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

**Palavras-chave:** Violência Contra a Mulher; Lei Maria da Penha; Decisões Judiciais Divergentes; Hipossuficiência e Vulnerabilidade.

## ABSTRACT

The violence against women is a serious social problem, result of historical inequality of power relations between men and women, characterized by remnant submission and discrimination of female by the male. The Law No 11.340/06 has been, in Brazil, the main instrument to combat domestic and family violence against women, being necessary to develop studies on this subject, because the effectiveness of the applicability of this Law is important for an effective coping with this form of violence against women. In this context, we highlight the divergent court decisions that indicate different interpretations of the actual text of the Law, hindering a faster resolution of cases. Thus, considering this issue, and from the specific study of a concrete situation, this paper aims to analyze the necessity, or not, of proving the state of hyposufficiency and vulnerability of the victim, when suffers a violent event, to the application of the Law No 11.340/06. For this, it is evident that this research is deductive, because it will be held from literature and documental research, with the analysis of the differing judgments, concerning to the case, the subject of this scientific analysis. This study will clarify whether the Maria da Penha Law must be applied to all woman victims of domestic and family violence, taken into consideration only what is given in the letter of the Law; or if the applicability of this Law should be, first, proved the hyposufficiency and vulnerability conditions of women victims of domestic and family violence.

**Keywords:** Violence Against Women; Maria da Penha Law; Divergent Court Decisions; Hyposufficiency and Vulnerability.

## LISTA DE SIGLAS

CEDAW	CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMAN
CEJIL	CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CLADEM	COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
OEAS	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJRJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
UNIFEM	UNITED NATIONS DEVELOPMENT FUND FOR WOMAN

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO MUNDIAL</b> .....	12
2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A FUNÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE .....	12
2.2 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	14
2.3 A LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS .....	16
<b>3 UMA RECONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO IGUALITÁRIA À MULHER A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	19
3.1 A ASCENÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL À LUZ DAS LEGISLAÇÕES PÁTRIAS. 19	
3.2 A IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
<b>4 A FORÇA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DA LEI Nº 11.340/06 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	26
4.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS .....	26
4.2 A LEI MARIA DA PENHA .....	28
<b>5 UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE À LUZ DA LEI Nº 11.340/06</b> .....	35
5.1 O CASO LUANA PIOVANI <i>VERSUS</i> DADO DOLABELLA .....	35
5.2 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE AOS ASPECTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE .....	37
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, legalmente positivada no art. 5º da Lei nº 11.340/06<sup>1</sup>, constitui um grave problema social, consequência de um comportamento patriarcal histórico que sobreviveu ao longo dos anos e ainda reflete na sociedade como um todo. Assim, diante da magnitude do número de vítimas deste tipo de violência, nas suas manifestações física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, fica evidente a grave violação aos direitos humanos, desta forma entendido nos Tratados Internacionais e na legislação brasileira.

Como é possível observar, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um tema de grande complexidade, de forma que, para o seu enfrentamento, são exigidas ações intensas como a própria elaboração e a publicação de uma Lei arrojada e de igual profundidade, que desde sua edição provocou discussões e divergências que chegaram às superiores instâncias judiciais do país em busca de elucidação.

Destarte, levando essa questão em consideração, o presente trabalho destacará a demanda judicial envolvendo os atores brasileiros Luana Piovani e Dado Dolabella, protagonistas de uma das mais recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. Decisão esta que reformou Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, por sua vez, afastou a aplicação da Lei nº 11.340/06 do caso concreto, por entender que não restou configurada a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima. Com isso, esta pesquisa abordará, a partir do referido caso concreto, as nuances de ambas as decisões citadas, buscando analisar a necessidade ou não de comprovação da condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima, no momento da agressão por ela sofrida, para a aplicação da Lei Maria da Penha.

Além disso, neste texto será também apresentado, no Primeiro Capítulo, um breve histórico, no contexto mundial, sobre a situação da mulher ao longo dos séculos, para que, com isso, fique claro o cenário patriarcalista percebido até os dias de hoje e que influenciou diretamente no alto índice de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Em seguida, no Segundo Capítulo, será feita uma análise da evolução da situação da mulher no

---

<sup>1</sup> Lei nº 11.340/06 - Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

âmbito legislativo brasileiro, analisando se a Constituição Federal de 1988 foi capaz de enquadrar a mulher em um contexto de igualdade com o homem.

Já no Terceiro Capítulo, será demonstrada a relevância dos Tratados Internacionais e da Lei nº 11.340/06, salientando a importância destes instrumentos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Finalmente, no último capítulo será exposto o caso concreto, versando sobre a agressão física praticada pelo ator Dado Dolabella contra a atriz Luana Piovani, e a consequente divergência nas decisões dos Tribunais pátrios acerca da necessidade ou não de comprovar que a atriz, no momento em que foi agredida, se encontrava em uma situação de hipossuficiência e vulnerabilidade.

Assim, buscando atender de forma satisfatória aos objetivos do presente trabalho, será utilizada a abordagem dedutiva, para que, a partir da análise das premissas concernentes ao tema em estudo, se faça possível depreender um entendimento acerca da Lei Maria da Penha e das discussões já destacadas. Para tanto, será realizada uma meticulosa pesquisa bibliográfica e documental nas conceituadas doutrinas especializadas na temática e, inclusive, nas decisões judiciais relacionadas ao referido caso concreto.

Destarte, será possível formar uma linha de pensamento que expresse o real cenário da aplicação da norma protetiva, de modo a proporcionar compreensão em profundidade do contexto do problema, bem como a tecer considerações que remetam a uma possível solução. Por meio do emprego deste procedimento metodológico, será possível atingir de forma satisfatória todas as metas estabelecidas, e, por fim, elaborar uma conclusão elucidativa e sistemática, de significativa contribuição para o meio jurídico, acadêmico, e social.

## 2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO MUNDIAL

### 2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A FUNÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

A violência contra a mulher pode ser entendida como uma verdadeira discriminação a partir da diferença de gêneros, pois, mesmo havendo casos em que mulheres agredem outras, a grande maioria dos episódios de violência contra a classe feminina é praticada por homens. Portanto, a violência contra a mulher não é uma questão enfrentada apenas na contemporaneidade, sendo um reflexo histórico da desigualdade das relações de poder entre os gêneros, caracterizada pela remanescente submissão e discriminação do sexo feminino pelo masculino.

Neste caso, é importante destacar a diferença entre gênero e sexo, uma vez que as perspectivas social e biológica têm sido empregadas como ponto norteador para classificação da mulher. Destarte, de acordo com Izumino e Santos (2005, p. 10), gênero pode ser entendido como “[...] uma relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo como categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino”. Já o sexo, segundo Silva (2010, p.1288), “[...] em sentido técnico designa a condição orgânica distintiva do macho e da fêmea”.

Essa diferenciação contribui para a desigualdade entre os gêneros, desigualdade esta que constitui, de fato, uma questão histórica de valorização de um sexo sobre o outro. Os mitos gregos, por exemplo, já contribuía para essa diferença entre homens e mulheres, ao relatar que, devido à curiosidade própria da mulher, *Pandora* abriu a caixa de todos os males do mundo, responsabilizando o sexo feminino por haver desencadeado todas as desgraças (PINAFI, 2007).

Na própria Grécia Antiga já era evidente a situação de superioridade de um gênero sobre o outro, uma vez que a mulher não era considerada cidadã e, portanto, não possuía direitos jurídicos e políticos. Contrariamente, o homem, além de exercer o poder absoluto sobre o sexo feminino, ainda era detentor de todos os direitos civis e políticos, provando que, desde a antiguidade, a mulher era posta em situação de inferioridade perante a sociedade.

Nesta mesma época, em Roma, a situação do sexo feminino não era muito diferente. As mulheres romanas ocupavam um nível social melhor do que o observado na Grécia, porém também não eram consideradas cidadãs e não podiam, conseqüentemente, exercer cargos públicos. Contudo, possuíam mais liberdade do que as gregas, tendo em vista que, diferentemente destas, quando casadas não era obrigadas a se manter reclusas em casa na

ausência do marido. Apesar disso, a mulher da Roma Antiga vivia em um contexto de supressão e a única função social que lhe era reservada era a de procriadora.

Nesse contexto, de acordo com o entendimento de Dias (2012, p. 19):

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. [...] A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea.

Mesmo com o passar do tempo e com o advento da cultura judaico-cristã, a situação de inferioridade da mulher perante o homem pouco se modificou. Neste sentido, o próprio Cristianismo a retratou como um ser pecador e detentor da culpa pelo banimento do homem do paraíso, colocando-a, por conseguinte, em uma situação de submissão ao gênero masculino, como forma de se alcançar a salvação. Destarte, a religião judaico-cristã, ao delinear as condutas das mulheres, plantou nestas uma consciência de culpa, incentivando a manutenção da relação de desigualdade entre os gêneros (PINAFI, 2007).

Com a Revolução Francesa, iniciada em 1789, a história começou a esboçar mudanças, pois as mulheres foram agentes ativos, juntamente com os homens, na participação do processo revolucionário, uma vez que acreditavam que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade também seriam estendidos a elas. Porém, ao verificarem que as conquistas políticas não seriam igualmente desfrutadas pela sua categoria, algumas mulheres se organizaram buscando reivindicar os referidos ideais não apreciados (PINAFI, 2007).

Naturalmente, ao longo dos anos, as sociedades foram sendo modificadas por diversos fatores e, igualmente, o século XIX foi marcado por mudanças significativas na sociedade mundial. Neste sentido, a consolidação do sistema capitalista merece destaque, uma vez que as mulheres passaram a trabalhar nas fábricas, deixando o espaço privado ao qual se reservavam para alcançarem também o espaço público. Isto funcionou como um incentivo para que elas comessem a contestar a situação de inferioridade em que viviam e a se organizarem em busca da igualdade entre os gêneros, dando início ao denominado “*Movimento Feminista*”.

Sem dúvida, este movimento adquiriu um caráter reivindicatório por influência das grandes revoluções. Os triunfos da Revolução Francesa, que tinha como lema “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*”, por exemplo, passaram a ser defendidos pelas feministas, pois

elas acreditavam, enquanto cidadãs, que os direitos sociais e políticos adquiridos na ocasião deveriam ser estendidos às mulheres. Dessa forma, ficou claro que o objetivo dos movimentos feministas é alcançar a igualdade de direitos entre os gêneros, garantindo um maior respeito à mulher perante a sociedade.

Nesse prisma, é importante salientar que, mesmo diante dessa iniciativa do sexo feminino, a mulher não deixou de ser observada como submissa e dependente, não cessando, portanto, as discriminações por parte dos homens. Contudo, a luta dos movimentos feministas não se encerrou, de forma que a mulher continuou, no decorrer dos anos, buscando alcançar uma igualdade entre os gêneros, pois desejava abandonar o quadro de inferioridade em que se encontrava para, então, assumir um papel equivalente ao do homem, no sentido de que pudesse ter direitos e obrigações iguais na condução da família, no trabalho e na sociedade. De um modo geral, Dias (2012, p. 20) esclarece que:

A evolução da Medicina, com a descoberta de métodos contraceptivos, bem como as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista, levaram à redefinição do modelo ideal de família. A mulher, ao se integrar no mercado de trabalho, saiu do lar, impondo ao homem a necessidade de assumir responsabilidades domésticas e de cuidado com a prole. Essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido e, por ser uma novidade, trouxe muita insegurança, terreno fértil para conflitos. Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina.

Como se pode perceber, a busca por igualdade de direitos e oportunidades entre os sexos ainda não obteve o êxito esperado. As mulheres já se encontram em uma posição maior de independência e de igualdade com os homens, porém elas não vivem essa condição integralmente, haja vista que não é sem dificuldade que conseguem se impor diante da sociedade, dia a dia. Assim, a luta feminista, observada ao longo dos anos, culminou na conquista de diversos direitos pelas mulheres, contudo, muitas vezes essa conquista se mantém no âmbito meramente formal, fazendo-se necessária a busca por uma igualdade mais efetiva com os homens, afim de que sejam dadas, a ambos os gêneros, as mesmas oportunidades.

## 2.2 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

De fato, considerando todo o passado enfrentado pelo sexo feminino e igualmente levando-se em consideração as conquistas alcançadas por este gênero com o passar dos anos,

lamentavelmente a mulher dos dias atuais ainda não vive em um mundo livre da visão paternalista. Por conseguinte, isso acarreta a permanência de um quadro de violência contra a mulher que, ao contrário do que deveria ocorrer nos dias de hoje, continua sendo uma realidade mundial.

Nesse prisma, em sessão anual<sup>2</sup> da Comissão da ONU, onde o foco principal era as mulheres e o fim da violência de gênero, Jan Eliasson, Vice-Secretário-Geral da ONU, afirmou que a violência contra a mulher é um problema que permeia todos os países e mesmo as regiões mais estáveis e desenvolvidas são atingidas. Desta forma, segundo a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), em países como Austrália, Canadá, Israel, África do Sul e Estados Unidos, por exemplo, a violência contra a mulher, praticada por um parceiro íntimo, representa de 40% a 70% dos casos com vítimas de assassinato. Como exemplos, ainda foram citados: a mutilação genital, sofrida por cerca de 140 milhões de meninas; e os casamentos forçados e tráfico, aos quais outras milhões de garotas são submetidas.

Continuando, Eliasson acrescentou que esse tipo de violência está presente tanto em zonas de guerra, capitais e espaços públicos, quanto em comunidades estáveis, zonas rurais e na esfera privada. Ademais, o Vice-Secretário-Geral ressaltou ainda nessa sessão que são necessárias múltiplas abordagens para solucionar o referido problema; e, para isso, é necessário que os governos implementem desde políticas visando a capacitação das vítimas e perseguição penal dos agressores, até políticas capazes de criar uma cultura em que os estereótipos de gênero sejam desfeitos ao estimular o homem a ser igualmente responsável pela sua casa e família.

No *Relatório Bianual da UNIFEM, “Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009”*, tendo como tema: *“Quem Responde às Mulheres? Gênero e Responsabilização”*, Ines Alberdi, Diretora Executiva do UNIFEM, expôs que as mulheres passaram a exigir responsabilização de governos nacionais, sistemas jurídicos e de execução da lei, de funcionários, prestadores de serviços e organismos internacionais, para que os compromissos que objetivam o alcance da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres sejam efetivamente postos em prática.

Segundo Alberdi, as últimas décadas registraram avanços relevantes, nacional e mundialmente, quanto aos compromissos para com os direitos das mulheres; sendo que tais acordos nem sempre são postos em prática, uma vez que se percebe que muitas mulheres

---

<sup>2</sup> Sessão anual da ONU que ocorreu em Nova Iorque e teve seu início em 04. mar. 2013.

ainda sofrem com a pobreza e a violência no seu dia a dia, mas seguem lutando em busca de uma igualdade de direitos com os homens no trabalho, na família e no acesso aos recursos e serviços públicos, por exemplo.

Destarte, nesse relatório, Alberdi ainda destacou que os defensores da igualdade de gênero têm intensificado seus esforços no sentido de democratizar as relações de poder em instituições privadas e informais, assim como no âmbito público. Nesse sentido, países e instituições internacionais estão tomando medidas buscando garantir uma maior responsabilização para o não cumprimento dos compromissos referentes à proteção dos direitos das mulheres.

E, ainda de acordo com o relatório anteriormente mencionado, a referida responsabilidade tem sido posta em prática por intermédio de mecanismos relevantes como as Constituições Nacionais, os Acordos Globais referentes aos Direitos Humanos, assim como a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), por exemplo; até porque, de acordo com o explanado por José Sócrates, Primeiro-Ministro de Portugal, nesse Relatório Bianual do UNIFEM, a igualdade de gênero e a participação efetiva da mulher nos âmbitos social, econômico e político, são importantes para o desenvolvimento das sociedades modernas e, conseqüentemente, para que exista uma verdadeira democracia.

Porém, é possível verificar a partir da análise do já referido Relatório “Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009”, que os sistemas judiciais nacionais inúmeras vezes têm sido desatentos quanto ao cumprimento de acordos internacionais de direitos humanos, com destaque para os atrasos referentes à jurisprudência e à execução da lei de proteção às mulheres vítimas de violência física e sexual. Mas, por outro lado, também têm se destacado alguns avanços importantes na esfera jurídica: em nível nacional, com a Lei Maria da Penha, que protege a mulher contra a violência doméstica e familiar a ela direcionada; e em nível internacional, demonstrando que as mulheres estão obtendo êxito na utilização das instituições jurídicas quando necessitam reivindicar a reparação dos seus direitos violados.

### 2.3 A LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS

Quanto a esta violação dos direitos da mulher destaca Dias (2012, p. 39-40):

Constranger, impedir que outro manifeste sua vontade, tolher sua liberdade, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. A violência, frequentemente, está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para

obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher - realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe obediência e submissão -, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade. A liberdade, que corresponde à primeira geração dos direitos humanos, é violada quando o homem submete a mulher ao seu domínio. [...] Não há como deixar de reconhecer a violência doméstica como afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagram o direito à igualdade, enquanto, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem. Ainda que a igualdade não signifique o desconhecimento das diferenças, a divisão da sociedade nos espaços público e privado, destinados respectivamente aos homens e às mulheres, impõe uma disputa de poder e marca a inferioridade do feminino em relação ao masculino. Deste modo, quando se fala em questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos que tem por tônica, a solidariedade.

Nesse contexto, a violência contra a mulher fere, simultaneamente, as três gerações de direitos humanos: a primeira está relacionada diretamente com a liberdade do indivíduo, de forma que se destacam nesta esfera os direitos civis e políticos; já os direitos humanos de segunda geração evidenciam o elemento da igualdade, englobando neste âmbito os direitos econômicos, sociais e culturais; e, por fim, tem-se a solidariedade, que diz respeito à terceira geração e está intimamente ligada aos direitos relativos à natureza humana, direitos estes que devem ser considerados de forma genérica e difusa.

Com relação às clássicas gerações dos direitos humanos, Dias (2012, p. 39) desenvolve a seguinte explicação:

Esses são os vértices que sustentam o princípio da dignidade da pessoa humana e que guardam consonância com a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ambas buscam garantir que o ser humano seja livre, tratado com igualdade e de forma digna. O Estado não pode desrespeitar seus princípios fundamentais, devendo assegurar a realização das garantias, direitos e liberdades que consagra, sob pena de comprometer sua própria soberania.

Todavia, foi somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, no ano de 1993, que a violência contra a mulher foi formalmente definida como sendo, propriamente, uma violação aos direitos humanos. Essa questão foi proclamada no ano seguinte pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica; por sua vez, esta Convenção, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, teve seu conceito de violência contra a mulher adotado como ponto norteador na criação da Lei nº 11.340/06, quando esta buscou positivar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, é seguro dizer que a mulher, com o passar dos anos, vem intensificando sua luta em busca da igualdade de direitos com os homens e de um maior respeito perante a sociedade como um todo. Conseqüentemente verifica-se a necessidade de se alcançar estes objetivos, pois eles estão intimamente ligados com o combate à violência contra a mulher, já que são produtos da histórica relação desigual de poder entre os gêneros. Tais questões, como se observa, estão presentes em todo o mundo, de forma que no Brasil não seria diferente. Assim, no tópico seguinte, será analisada a situação da classe feminina no Estado brasileiro ao longo dos anos, visando atingir um melhor entendimento do contexto em que se enquadra atualmente a violência contra a mulher no país.

### **3 UMA RECONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO IGUALITÁRIA À MULHER A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 A ASCENÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL À LUZ DAS LEGISLAÇÕES PÁTRIAS**

Este tópico se inicia ressaltando o fato de que a Lei Maria da Penha é o resultado de anos de mudanças e conquistas por parte da classe feminina, uma vez que o Brasil não oferecia esse tipo de proteção à mulher. Mais especificamente no caso brasileiro, cumpre ressaltar os fatores culturais e históricos para a análise da situação de violência contra a mulher; até porque, de um modo geral, este tipo de violência juntamente com a prática machista, possuem suas origens firmes em uma educação que não recrimina as referidas práticas, como também o Estado brasileiro parece inobservar mais esta concepção da realidade vivenciada em nosso país.

De fato, a violência contra a mulher, possui raízes profundas firmadas ao longo da história, o que a torna um problema de difícil desconstrução. Com o passar do tempo, puderam ser observadas algumas mudanças positivas no cenário nacional quanto ao combate a este problema. Nesse sentido, a juíza Maria Isabel da Silva, em palestra realizada no Congresso Nacional das Mulheres de Carreira Jurídica<sup>3</sup>, destacou que o Código Filipino de 1732 determinava que a mulher adúltera deveria morrer, registrando, ainda, que no Código Criminal do Império Brasileiro, o adultério só era caracterizado como crime se praticado por mulheres.

Além disso, a juíza Maria Isabel expôs que no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que entrou em vigor no ano de 1890, a mulher casada era considerada a única agente do adultério, de forma que, para o homem que praticava esta conduta as provas eram unicamente admitidas no caso do flagrante delito ou se houvessem provas resultantes de documentos por ele mesmo produzido. Essa situação, porém, foi alterada com o advento do Código Penal de 1940, onde ambos os cônjuges passaram a ser considerados possíveis autores do adultério, tendo sido o referido crime, posteriormente, retirado de nossa legislação pela Lei nº 11.106/05.

Desse modo, até meados do século XX as mulheres ainda necessitavam de autorização expressa do cônjuge em diversas situações, como demonstrado pela Consolidação das Leis

---

<sup>3</sup> Congresso realizado em out. 2007.

Trabalhistas que fazia a previsão de que a mulher só poderia trabalhar se previamente fosse autorizada pelo marido. Além do mais, este igualmente poderia requisitar a rescisão do contrato de trabalho da sua esposa, mesmo sem o consentimento desta, se ele entendesse que a atividade laboral dela estava ameaçando de alguma forma os vínculos da família. Nessa conjuntura, vale lembrar que foi somente com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934 que, finalmente, as mulheres tiveram garantido o direito ao voto.

Além desses fatos, também é pertinente destacar que, na época anterior à Constituição Federal de 1988, a mulher brasileira sofreu muito para ter seus direitos reconhecidos. Um exemplo pode ser encontrado no Código Civil de 1916, o qual tratava a mulher casada como relativamente incapaz, condição esta que só deixou de vigorar com o advento da Lei nº 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, onde esta passou a ter reconhecida a capacidade para realizar os atos da vida civil.

Então, foi buscando mudar tal realidade brasileira que na década de 70 do século passado surgiram os primeiros movimentos feministas organizados e politicamente comprometidos com a defesa dos direitos da mulher. Além disso, o final desta década também foi marcado pelos primeiros relatos de violência sofrida pela mulher, expondo um problema que já atormentava há muito tempo os lares brasileiros. Saliente-se que isso ocorreu com o advento da Lei nº 6.515/77, também conhecida como “*Lei do Divórcio*”, que estimulou as acusações formais das mulheres que sofriam violência.

Já o início da década de 80 no Brasil foi marcado pela significativa movimentação do sexo feminino em torno da violência contra a mulher, uma vez que a participação deste grupo em movimentos próprios, juntamente com a busca por parcerias com o Estado, para a resolução da referida problemática, resultou em uma série de conquistas para as mulheres. De fato, a cultura machista fortemente presente até então, deixava impune muitos assassinatos de mulheres, sob o argumento de legítima defesa da honra. Uma impunidade que, aliás, também podia ser verificada em outras situações de violência contra a mulher, como no caso das violências física, sexual e psicológica, por exemplo.

Em 1981, a partir do envolvimento do movimento feminista no combate à violência contra a mulher, surgiu, no Rio de Janeiro (sendo adotado posteriormente por outras capitais), o SOS Mulher, com o objetivo de construir um espaço de atendimento para as mulheres vítimas de violência, capaz de proporcionar mudanças nas condições de vida delas. Após a criação desse instituto, observou-se um número relevante de denúncias das mulheres vítimas, fato que forçou o Estado brasileiro a desenvolver o primeiro programa de políticas públicas de prevenção contra a violência contra a mulher.

Nesse sentido, o esforço do movimento feminista para conseguir parcerias com o Estado, para a implantação de políticas públicas, resultou, ainda, na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, e na implantação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e na introdução da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM).

Realmente, a criação destas delegacias foi uma iniciativa pioneira do Brasil, adotada, posteriormente, por outros países da América Latina. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) funcionam como principal política pública de combate à violência contra as mulheres e à impunidade; de igual modo funcionam como uma forma de enfrentamento e extirpação da violência contra a mulher no Brasil, além de oferecer uma maior visibilidade à esta problemática, especialmente no caso da violência doméstica, e constituir uma maneira eficaz de satisfazer os compromissos assumidos perante os sistemas internacionais.

Além disso, os Tratados Internacionais também se destacaram no cenário nacional na busca pela defesa dos direitos da mulher e do fim da violência de gênero. Por meio da ratificação da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e demais Tratados Internacionais, o Estado brasileiro se comprometeu perante os demais países a coibir todas as formas de violência contra a mulher, e a procurar adotar políticas direcionadas à prevenção, punição e erradicação deste tipo de violência.

Saliente-se que na década de 80 do século passado, o movimento feminista possuía como alguns de seus principais objetivos a tentativa de viabilizar um maior destaque à problemática da violência contra a mulher, e o combate a este tipo de atrocidade mediante intervenções sociais, jurídicas e psicológicas. Sobre a referida década, nas palavras de Izumino e Santos (2005, p. 10), ainda vale ressaltar que:

No final dos anos 80, portanto, ocorre uma relevante mudança teórica nos estudos feministas no Brasil, pois, sob a influência dos debates norte-americanos e franceses sobre a construção social do sexo e do gênero, as acadêmicas feministas no Brasil começam a substituir a categoria “mulher” pela categoria “gênero”. Apesar das diferentes áreas temáticas e correntes teóricas, há um consenso de que a categoria “gênero” abre caminho para um novo paradigma no estudo das questões relativas às mulheres.

### 3.2 A IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ademais, a década de 80 ainda merece destaque devido à promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, que trouxe consigo o reconhecimento dos princípios

da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, I), proporcionando às mulheres a possibilidade de exercerem seus direitos de uma forma mais equiparada aos homens. Dessa forma, o sexo feminino passou a ser resguardado por um conjunto de direitos que até então só era destinado à classe masculina. O fato de o cônjuge, de acordo com o art. 226, §5º da CF/88, ter deixado de figurar como o chefe da sociedade conjugal, é só um exemplo das mudanças consagradas, de maneira que, nos dias de hoje, ambos devem colaborar um com o outro nas relações familiares.

A promulgação da CF/88 foi um acontecimento marcante, político e juridicamente, para a transição democrática brasileira e institucionalização dos direitos humanos no país, uma vez que seu texto trouxe avanços relevantes quanto ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres. Sem dúvida, tal reconhecimento foi fruto do significativo trabalho dos movimentos feministas, que apresentaram propostas para uma Carta Magna mais igualitária (BARRETO, 2007, p. 112-113).

A respeito do reconhecimento dos direitos da mulher, é importante destacar que ele influenciou grandemente no aumento das reivindicações por partes do gênero feminino. Com isto se buscou, verdadeiramente, abandonar um ideal social, baseado em um pensamento de redistribuição, ligado à questão econômica, para focar na ideia cada vez mais forte do reconhecimento, relacionado com as lutas culturais (FRASER, 2008, p. 193).

Com isto se quer dizer que as lutas centradas na economia e, conseqüentemente, nas classes sociais, recuaram para que as lutas culturais, baseadas nas identidades entre grupos se destacassem. Desta forma, a busca histórica e notória por uma sociedade economicamente mais igualitária, a partir da redistribuição da riqueza, se enfraqueceu, para que a pretensão de uma luta baseada no alcance de uma maior igualdade cultural fosse firmada. Ou seja, com isso buscou-se alcançar um equilíbrio no respeito às diferenças e aos grupos minoritários da sociedade e, ainda, intencionou suprimir as discriminações. Nesse contexto, esclarece Fraser (2008, p. 195):

A lo largo de este período, la teoría feminista estuvo intensamente ocupada em debates sobre la diferencia. Pero, en el mejor de los casos, tendían a quedarse en el terreno del reconocimiento, donde la subordinación era interpretada como un problema de cultura sin nada que ver con la economía política<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Durante este período, a teoria feminista esteve intensamente ocupada com debates sobre a diferença. Mas, no melhor dos casos, tendiam a ficar no plano do reconhecimento, onde a subordinação era interpretada como um problema de cultura, que não tinha nada a ver com a economia política.

Como se pode observar, essa foi uma época marcada por conquistas importantes para as mulheres, visto que muitas de suas reivindicações foram, finalmente, incorporadas ao texto constitucional, além da própria criação, anos mais tarde, da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, Barreto (2007, p. 113) acrescentou que:

Na legislação infraconstitucional, fazia-se imperiosa não só uma reformulação para derrogar leis, normas e expressões discriminatórias contra a mulher, bem como a edição de uma lei específica que tratasse especificamente da violência contra a mulher, vez que esse tipo de violência não poderia continuar sendo tratada pela legislação geral como normas penais de natureza meramente punitivo-repressiva. Nesse contexto, foram publicadas a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei n.º 10.886, de 17 de julho de 2004, e a Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, que alteraram o Código Civil e o Código Penal, respectivamente, dando um tratamento diferenciado e não discriminatório à mulher, bem como a Lei n.º 11.340/06, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o enfoque não somente da repressão ou punição, mas, sobretudo, da prevenção e erradicação da violência de gênero.

Assim, em busca da efetiva igualdade entre os gêneros masculino e feminino e, conseqüentemente, buscando combater a violência contra a mulher, a partir de um maior respeito e reconhecimento desta por parte dos homens, alguns artigos da CF/88 devem ser destacados:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Em resumo, nestes três dispositivos é notória a preocupação constitucional em garantir um melhor tratamento à mulher, tendo em vista que demonstra a necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana, além da necessidade de existir um tratamento igualitário entre os brasileiros, livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já o art. 5º, I, da CF/88, estabelece, de forma clara, que no Brasil homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza,

assumindo o compromisso com a igualdade formal e material, ou seja, a igualdade no texto e na aplicação na norma, respectivamente.

A respeito desta questão, esclarece Coelho (2009, p. 179, grifo do autor):

Quanto ao princípio da *isonomia*, significa em resumo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Como, por outro lado, no texto da nossa Constituição, esse princípio é enunciado com referência à lei - *todos são iguais perante a lei* -, alguns juristas construíram uma diferença, porque a consideram importante, entre a igualdade *na* lei e a igualdade *diante* da lei, a primeira tendo por destinatário precípua o legislador, a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida principalmente aos intérpretes/aplicadores da lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais.

Nessa discussão, em respeito ao princípio da isonomia, que objetiva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades, a CF/88 estabeleceu um conjunto de dispositivos que objetivam oferecer um tratamento diferenciado ao sexo feminino, com o intuito de reafirmar, positivamente, a igualdade material entre homens e mulheres. Então, foi nesse sentido que a Carta Magna resguardou somente às mulheres alguns direitos, como a licença à gestante, com período de duração superior à licença-paternidade (art. 7º, XVIII e XIX), por exemplo (BARRETO, 2007, p. 116).

De fato, apesar de o legislador constituinte ter intencionado aproximar a igualdade formal da igualdade material, percebe-se que ainda há um longo caminho a ser trilhado para que esse objetivo seja finalmente concretizado. Assim, fica evidente que a igualdade de direitos entre homens e mulheres, presente no texto constitucional, ainda não materializa a tão sonhada igualdade material entre os gêneros feminino e masculino (CRUZ, 2012).

Portanto, apesar de a CF/88 possuir dispositivos que objetivam a equiparação entre homens e mulheres e, conseqüentemente, a proteção da classe feminina perante a masculina, na realidade prática as mulheres não conseguem vivenciar verdadeiramente sua posição de igualdade em relação aos homens. Então, mesmo que a Carta Magna tenha equiparado homens e mulheres em direitos e obrigações, essa igualdade é plena apenas no texto da Lei, tendo em vista que, na prática, ainda é possível constatar a situação de opressão das mulheres imposta pela sociedade brasileira. Nesse ponto de vista, Cruz (2012) expõe que:

A par das inegáveis conquistas obtidas no plano legal, remanescem situações que colocam a mulher em situação de opressão, pois são esferas que o Direito dificilmente consegue albergar. Deveras, quanto mais se adentra na esfera de

privacidade e intimidade do indivíduo, mais difícil se torna a incidência do Direito, impedindo a regulação de situações da vida privada.

Outro importante dispositivo da CF/88 que merece destaque é o art. 226, §8º, que tem relação direta com a violência doméstica e a consequente proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, no âmbito de suas relações familiares. De forma que o referido dispositivo traz em seu texto a seguinte determinação: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Esse dispositivo promoveu uma mudança relevante na legislação brasileira no âmbito da violência doméstica, que pela primeira vez foi tutelada, passando a constituir uma responsabilidade pública a elaboração de meios capazes de coibir e erradicar este tipo de violência no Brasil. Porém, vale ressaltar que o supracitado artigo ainda não tratou especificadamente da violência doméstica contra a mulher, mas da violência no contexto das relações familiares, abrangendo todos os membros da família (BARRETO, 2007, p.117).

Somente em 2006, quando a Lei nº 11.340/06 foi promulgada, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser tratada de forma específica. E, além da referida Lei, também foram criados no Brasil, nas últimas décadas, órgãos direcionados à defesa e proteção das mulheres, a exemplo das já citadas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, das Casas-Abrigo e dos Centros de Referência Multiprofissionais, que fornecem o necessário para recuperação física e psicológica da vítima, bem como para a punição do seu agressor.

Isso demonstra que a classe feminina, a cada dia que passa, vai conquistando mais espaço perante a sociedade brasileira, mesmo que a igualdade entre homens e mulheres, celebrada pela CF/88, ainda não seja respeitada integralmente no âmbito material. Porém, não se pode deixar de reconhecer que a esfera jurídica têm se preocupado e tentado solucionar a problemática da violência contra a mulher. Pois, além dos dispositivos constitucionais anteriormente citados, alguns dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil e, principalmente, a Lei nº 11.340/06, se destacam, como será observado em seguida, no contexto da busca pela proteção das mulheres e pelo reconhecimento de seus direitos.

## 4 A FORÇA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DA LEI Nº 11.340/06 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

### 4.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Hodiernamente, no Brasil, a mulher é protegida por diversos instrumentos jurídicos, incluindo os Tratados Internacionais, ratificados pelo país, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 11.340/06. Mecanismos estes que asseguram desde a igualdade de gêneros, buscando acabar com a discriminação sofrida pelas mulheres ao longo dos anos, até o combate a violência contra a mulher, como no caso de alguns Tratados Internacionais e da própria Lei Maria da Penha, que trata especificamente da proteção no âmbito doméstico e familiar.

Como se pode observar, os Tratados Internacionais que versam sobre a violência contra a mulher também possuem grande relevância perante as legislações que tratam desse tema; até porque eles não poderiam ser ignorados pelo Brasil, tendo em vista que, internacionalmente, muito se discute sobre esse tipo de violência e, conseqüentemente, vários são os avanços conquistados na busca da proteção dos direitos das mulheres. Inclusive, pode-se dizer que tais tratados funcionam como garantias constitucionais, haja vista que a CF/88, em seu art. 5º, §2º, estabelece: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nesse prisma, Freire (2006, p. 09) esclarece que:

O Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres, bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero. São dois os tipos de compromisso firmados pelo governo brasileiro frente à comunidade internacional; os tratados e as convenções que geram obrigações jurídicas para o país. Estes, para que entrem em vigor no território nacional e para que sejam reconhecidos internacionalmente como obrigação do país, necessitam ratificação. São os acordos que lhes conferem o efeito jurídico e a força obrigatória aos direitos reconhecidos. Outro tipo de compromisso é aquele decorrente das conferências internacionais, estes não criam obrigação jurídica. Seus resultados são apresentados sob a forma de uma declaração final. As conferências têm como objetivo criar consenso internacional sobre as matérias discutidas e cada país tem a responsabilidade de decidir como implementar os princípios aprovados pela conferência como parte de suas políticas públicas. Nesse caso, são compromissos de natureza política.

Destarte, alguns destes instrumentos internacionais merecem destaque, iniciando pelo ano de 1975, considerado o Ano Internacional da Mulher, a partir da *I Conferência Mundial*

*sobre a Mulher*, realizada no México, pela ONU. Sem dúvida, essa época demonstrou ser bastante relevante na história do gênero feminino, de forma que esse período, estendido até o ano de 1985, foi considerado a Década das Nações Unidas para a Mulher.

Ademais, esse intervalo de tempo se mostrou igualmente relevante para o cenário de combate à violência contra a mulher, pois da Conferência supracitada culminou a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres* (CEDAW), também conhecida como *Convenção da Mulher*. Sobre essa temática também é importante ressaltar que em 1979 o referido documento foi acolhido pela Assembleia Geral da ONU, entrando em vigor em 1981, mas só em 1984 foi ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Presidente da República no ano de 2002. Com relação a tais acontecimentos, Pimentel (2006, p. 58-59) salienta que:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [...] é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. [...] Esta Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, direcionando toda e qualquer política pública no âmbito doméstico (interno/nacional). [...] Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas.

Como se pode observar, apesar da referida Convenção não trabalhar de forma clara a questão da violência contra a mulher, fica evidente a preocupação com essa problemática, uma vez que determina que os Estados participantes devem proporcionar meios necessários para combater a discriminação contra a mulher.

Já no ano de 1980, em Copenhague, na Dinamarca, ocorreu a *II Conferência Mundial da Mulher*, destacando questões importantes para a classe feminina, como as relativas ao emprego, saúde e educação. Cinco anos mais tarde foi a vez de Nairóbi, no Quênia, sediar a *III Conferência Mundial sobre a Mulher*, onde se analisou os frutos da Década das Nações Unidas para a Mulher que se encerrou naquele ano.

Porém, foi somente no ano de 1993, em Viena, na Áustria, que ocorreu a *Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas*, responsável por tratar formalmente a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos. No ano seguinte, a OEA adotou a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica*, considerada um marco na história do combate à violência contra a mulher, pois conceitua este tipo de violência em seu art. 1º: “[...] deve-se entender por violência contra a mulher qualquer

ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A *Convenção de Belém do Pará*, como também é chamada, foi ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada somente em 1996, e, além de conceituar a violência contra a mulher, esclareceu que este tipo de violência constitui um grave problema de saúde pública, devendo, portanto, ser combatido. Ainda nesse contexto, em 1995 ocorreu a *IV Conferência Mundial sobre a Mulher*, em Pequim, na China, que culminou na criação da Plataforma de Ações. Esta, por sua vez, procurou demonstrar a importância de se estabelecer um sistema de desenvolvimento que não focasse nos bens, mas nas pessoas.

De acordo com Dias (2012, p. 35-36), a respeito dos Tratados Internacionais, é relevante destacar ainda que:

Os direitos enunciados em tratados e convenções internacionais têm aplicabilidade imediata e natureza constitucional (CF, art. 5º, §1º e §2º). Os atos, tratados, convenções ou pactos internacionais devidamente aprovados pelo Legislativo e promulgados pelo Presidente da República - inclusive quando preveem normas sobre direitos fundamentais - ingressam no ordenamento jurídico como leis ordinárias, incorporando-se ao sistema jurídico infraconstitucional.

Contudo, quanto aos Tratados Internacionais referentes à proteção dos direitos humanos, vale ressaltar a presença de divergências doutrinárias sobre a sua hierarquia, pois existem quatro correntes interpretativas relativas ao tema. Com isso, a divergência coexiste em determinar se os referidos Tratados Internacionais são supraconstitucionais, constitucionais, infraconstitucionais (mas supra legais), ou se configuram como lei federal, não havendo até o presente momento um entendimento pacífico a respeito desta questão.

#### 4.2 A LEI MARIA DA PENHA

Em síntese, apesar da relevância para o quadro jurídico nacional dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, bem como dos já citados dispositivos constitucionais, não havia ainda no país uma legislação específica que trabalhasse diretamente no enfrentamento à violência contra a mulher. Somente no ano de 2006 essa situação mudou, uma vez que foi sancionada a Lei nº 11.340/06, que é considerada um marco jurídico para o Brasil no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Indiscutivelmente, criada com o objetivo de garantir a proteção e assistência da mulher, além de buscar a punição e possibilidade de reeducação dos agressores, esta Lei é

bastante significativa desde a sua origem, pois, dentre outros fatores que influenciaram na sua criação, ela também é produto da luta por justiça desempenhada por Maria da Penha Maia Fernandes, uma das inúmeras vítimas de violência doméstica do Brasil. Daí a referida Lei ser chamada popularmente de Lei Maria da Penha.

O resumo de sua criação se inicia no dia 29 de maio de 1983, em de Fortaleza, no Ceará, onde Maria da Penha foi atingida, enquanto dormia, por um tiro de espingarda que atingiu a sua coluna e a deixou paraplégica. Na ocasião, a vítima acreditou na versão contada pelo seu marido, de que o tiro havia sido consequência de um roubo à casa deles; porém, pouco mais de uma semana depois, enquanto ela tomava banho, recebeu uma descarga elétrica, fato este que a fez desconfiar que o mentor das agressões havia sido seu cônjuge. Tais desconfianças se baseavam no fato de que o agressor vinha usando o banheiro das filhas para tomar banho e, dias antes de Maria da Penha ser atingida por um disparo de arma de fogo, ele tentou convencê-la a fazer um seguro de vida, tendo ele como beneficiário, além dela ter assinado, a pedido dele e em branco, um recibo de venda de um veículo.

Porém, estas agressões não foram as primeiras por ela sofridas, tendo em vista que o agressor possuía um comportamento temperamental e agressivo e, durante o casamento, sempre a agrediu e intimidou. Por isso, só após ele ter atentado duas vezes contra a vida dela, Maria da Penha optou por denunciar as agressões, pois temia que acontecesse algo ainda pior com ela e com suas filhas. Nesse sentido, Dias (2012, p. 15-16) assevera que:

As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

Então, considerando que este caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA, através da denúncia apresentada por Maria da Penha, pelo CEJIL e pelo CLADEM, tem-se que:

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização [...] em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, *recomendando* a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. [...] Enfim, o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a

referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará. (DIAS, 2012, p. 16, grifo do autor).

Como se pode observar, aliado à luta dos movimentos de mulheres no combate à violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha também foi criada em cumprimento à recomendação da OEA, oriunda da supracitada condenação imposta ao Brasil. Assim, em 7 de agosto de 2006 a Lei Maria da Penha foi sancionada pelo Presidente da República, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

Portanto, a criação da Lei nº 11.340/06 figurou, verdadeiramente, como um grande avanço no cenário jurídico nacional, uma vez que a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a receber um tratamento mais rigoroso em relação ao procedimento e à punição dos agressores. Além disso, sua esfera de proteção não se mantém restrita apenas a mulher em seu ambiente doméstico, se estendendo também à entidade familiar. Com efeito, o objetivo da Lei Maria da Penha pode ser observado logo em seu art. 1º que diz:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Dessa forma, fica evidente que a referida Lei reafirmou os compromissos que havia assumido com os tratados internacionais, estabelecendo como seus objetivos: prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assistir e proteger a mulher vítima deste tipo de violência, e criar Juizados Especiais voltados para a esfera da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo Cunha e Pinto (2012, p. 33), “a Lei nº 11.340/06 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º)”. Como se pode observar, a Lei Maria da Penha, como também é conhecida, trabalha a proteção da mulher apenas em seu âmbito doméstico e familiar, uma vez que, na maioria dos casos, o agressor é alguém com quem ela possui uma relação de convivência e afetividade, atual ou passada, ou, ainda, algum outro membro da família. Nesse sentido, esclarece Gomes (2012, p. 65):

A violência doméstica é um dos crimes mais frequentes nas sociedades e, em todas elas, envolve um aspecto comum: a prática da violência como mecanismo de controle social que visa a manter a mulher subordinada ao homem. A relação de dominação entre homem e mulher emprega, em linhas gerais, os maus-tratos físicos e psicológicos e derivam de um sistema social de valores e representações no qual às mulheres cabe o papel de dominada. Para além das sequelas físicas sofridas pela pessoa agredida, a violência praticada no ambiente doméstico tem como consequências sociais, psicológicas e comportamentais nos membros da família e na sociedade como um todo.

Diante disso, vale ressaltar o caput do art. 5º da Lei Maria da Penha e o consequente conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A partir desta definição, é possível também concluir que, para que este tipo de violência seja caracterizado, não é necessário que os envolvidos mantenham ou tenham mantido um casamento, bastando que haja entre eles um vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva.

Logo, para que a situação de violência doméstica se enquadre na esfera da Lei nº 11.340/06, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, desde que reste caracterizado, como já citado, o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva. Já quanto ao sujeito passivo, só se admite nesse caso o gênero feminino, incluindo-se, como destaca Dias (2012, p. 61-62), “[...] as lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino [...]”. Portanto, quando se analisa a letra da Lei, percebe-se que o legislador não especificou o sexo do agressor, podendo ser homem ou mulher, reservando esta especificação apenas para a vítima que deverá pertencer ao sexo feminino.

Enfim, a criação da Lei Maria da Penha foi de grande relevância para o cenário nacional, pois trouxe novidades significativas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa perspectiva, pode-se destacar o fato de a referida Lei ter reconhecido como crime este tipo de violência, deixando de referir-se à violência sofrida pela mulher como um ato de pequena significância. Além disso, este instrumento legislativo estabelece a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, um mecanismo eficiente para a proteção da mulher que sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar, uma vez que, a partir da concessão judicial, o agressor deve se manter distante de sua vítima. A Lei Maria da Penha ainda prevê o encaminhamento da mulher vítima para serviços direcionados a acolhê-la, atendê-la, acompanhá-la e fornecer abrigo, caso ela necessite.

A referida Lei também tratou de expor as diretrizes para a adoção de políticas públicas pelo Estado, uma vez que a Lei nº 11.340/06 só poderá ser considerada eficaz se conseguir

prover as necessidades física, social e psicológica das vítimas. Nesse prisma, com o advento desta Lei, a violência doméstica e familiar contra o sexo feminino deixou de ser enquadrada puramente como uma questão familiar, passando a constituir uma responsabilidade do Estado brasileiro. Ademais, o Estado passou a ter o dever de auxiliar as mulheres na reconstrução de suas vidas, além de garantir a prevenção da violência e a proteção das mulheres vítimas.

Por fim, dentre outras novidades trazidas pela Lei Maria da Penha, é importante destacar que com seu surgimento os crimes praticados em desfavor da mulher passaram a ser julgados nos juizados/varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda, vale destacar que a Lei nº 11.340/06 ao proibir a aplicação da Lei nº 9.099/95, proibiu, consequentemente, a aplicação de penas pecuniárias como forma de punir os agressores, além da aplicação dos institutos despenalizadores estabelecidos nesta Lei.

Nesse contexto, é relevante citar alguns dados presentes no Mapa da Violência 2012<sup>5</sup>, haja vista que a partir de tais dados pode-se observar a real importância da criação da Lei Maria da Penha, tendo em vista que os feminicídios só cresciam ao longo dos anos. Sendo assim, a partir do Mapa da Violência 2012, percebe-se que no ano de 1980, a taxa de feminicídios era de 2,3 homicídios para cada 100 mil mulheres, taxa esta que duplicou em 16 anos, demonstrando que, em 1996, já eram observados 4,6 homicídios para cada 100 mil mulheres. Contudo, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2007, quando da vigência da Lei Maria da Penha, pode-se observar uma significativa queda no número de feminicídios. Número este que logo voltou a subir, recuperando os patamares anteriormente atingidos.

Sobre a Lei nº 11.340/06 ainda é importante destacar que ela traz disposições de alta relevância para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, de forma que se destacou no relatório bianual da ONU Mulheres 2008/2009, ao lado das leis de combate à violência doméstica da Espanha e Mongólia, como se pode observar:

A actuação dos grupos de mulheres também foi essencial na elaboração da Lei da Violência Doméstica na Mongólia (2004), da Lei de Protecção contra a Violência na Espanha (2004) e da Lei Maria da Penha (2006) no Brasil, que representa o culminar de uma prolongada campanha das organizações de mulheres, envolvendo também organismos nacionais, regionais e internacionais, tais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Novamente, o relatório bianual da ONU Mulheres, porém desta vez referente aos anos 2011/2012, fez referência positiva à Lei Maria da Penha:

---

<sup>5</sup> Pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, em abr. 2012.

Desde la aprobación de la Ley Maria da Penha sobre violencia doméstica y familiar en 2006, las DEAM cumplen una función destacada a la hora de interponer acciones legales en casos de violencia contra las mujeres. En la actualidad, la policía tiene mayor responsabilidad para garantizar medidas de protección y ofrecer otro tipo de ayuda inmediata a las víctimas, además de realizar interrogatorios y guiar los casos dentro del sistema judicial criminal. En una encuesta reciente sobre las usuarias de los servicios de las DEAM, el 70% de las entrevistadas indicaron haberse sentido bienvenidas. Cerca de tres cuartas partes recibieron instrucciones e información sobre el proceso y la mayoría fue referida a otros organismos donde encontrar ayuda. La Ley Maria da Penha también revierte las disposiciones anteriores que permitían que las personas con autoría en los delitos fueran tratadas en tribunales de vía rápida, lo que solía evitar sanciones criminales. Los nuevos tribunales especializados en violencia doméstica y familiar contra las mujeres cuentan con el apoyo de personal multidisciplinario, entre ellos profesionales de asistencia social y psicológica que tienen la obligación de trabajar de manera estrecha con la policía y con otros servicios y organismos, incluyendo albergues, centros de salud, centros de capacitación y empleo y oficinas de defensoría pública<sup>6</sup>.

Como se pode observar, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher são instrumentos importantes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, figurando entre as principais políticas públicas de enfrentamento a este tipo de problema. Assim, apesar de todas as dificuldades que enfrentam, como a falta de recursos e investimentos, por exemplo, estas Delegacias constituem uma ação eficaz na busca pela proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, com o advento da Lei Maria da Penha, também se destaca a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de resolver de uma maneira mais eficiente os casos referentes a este tipo de violência.

Porém, vale ressaltar que, apesar de a Lei nº 11.340/06 ter trazido muitos benefícios com a sua chegada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há muito o que se fazer para mudar o âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente porque a cultura que impera, ainda que de uma forma menos agressiva, é a de submissão da mulher

---

<sup>6</sup> Desde a aprovação da Lei Maria da Penha sobre violência doméstica e familiar em 2006, as DEAM cumprem uma função destacada no momento de interpor ações legais em casos de violência contra as mulheres. Na atualidade, a polícia tem maior responsabilidade para garantir medidas de proteção e oferecer outro tipo de ajuda imediata às vítimas, além de realizar interrogatórios e guiar os casos dentro do sistema judicial criminal. Em uma votação recente sobre as usuárias dos serviços das DEAM, 70% das entrevistadas indicaram que se sentiram bem-vindas. Cerca de três quartos das entrevistadas receberam instruções e informações sobre o processo e a maioria foi encaminhada a outros organismos onde encontrariam ajuda. A Lei Maria da Penha também reverte as disposições anteriores que permitiam que as pessoas autoras dos delitos fossem tratadas em tribunais de via rápida, o que costumava evitar sanções criminais. Os novos tribunais especializados em violência doméstica e familiar contra as mulheres contam com o apoio de uma equipe multidisciplinar, entre eles profissionais de assistência social e psicológica que tem a obrigação de trabalhar de maneira rígida com a polícia e com outros serviços e organismos, incluindo albergues, centros de saúde, centros de capacitação e emprego e a defensoria pública.

perante o homem. Além do mais, questões como esta, que envolvem um comportamento enraizado desde muitos anos, demoram até que consigam ser desconstruídas.

Mas, esse é apenas um obstáculo na busca por uma maior eficácia da Lei Maria da Penha, visto que, na prática, problemas como a educação no Brasil, por exemplo, dificultam um combate mais efetivo da violência doméstica e familiar contra a mulher. Valendo ressaltar, ainda, que o próprio ordenamento jurídico, ao apresentar decisões judiciais divergentes do texto da referida Lei, contribuem para um avanço mais limitado de sua eficácia. Questão esta que poderá ser melhor observada a partir do caso concreto trabalhado no capítulo seguinte.

## **5 UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE À LUZ DA LEI Nº 11.340/06**

### **5.1 CASO LUANA PIOVANI *VERSUS* DADO DOLABELLA**

Desde a edição da Lei nº 11.340/06, o seu conteúdo despertou diversas discussões que ainda não foram, em sua totalidade, pacificadas. A vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher, por exemplo, constituem aspectos relevantes e que merecem a devida atenção, pois no próprio ordenamento jurídico brasileiro ainda existem dúvidas acerca da necessidade de comprovação ou não, para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no caso concreto, de que a mulher vítima se encontra diante de tais circunstâncias no momento da agressão por ela sofrida.

Atualmente, duas personalidades de destaque na mídia nacional estão protagonizando um embate jurídico em que as questões supracitadas vêm sendo discutidas e repensadas nas diferentes instâncias pelas quais o processo judicial tramitou. Isso desperta a atenção da comunidade acadêmica jurídica, uma vez que, a cada decisão, é possível observar um entendimento diverso, o que demonstra a real divergência que existe acerca do tema.

A referida demanda judicial teve início no dia 22 de outubro de 2008, quando os atores brasileiros Dado Dolabella e Luana Piovani, que mantinham um relacionamento sentimental amoroso na época, se envolveram em uma discussão dentro de uma boate da Zona Sul do Rio de Janeiro. Nesta ocasião, a atriz foi agredida por Dado, assim como uma camareira que a acompanhava e que, em decorrência da agressão, também foi atingida, chegando a cair ao solo. Como consequência, as duas mulheres registraram a ocorrência policial contra Dado Dolabella, no Rio de Janeiro, na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, tendo o referido caso prosseguido no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Na decisão de Primeira Instância, em favor de Luana Piovani, Dado Dolabella foi condenado a dois anos e nove meses de prisão em regime aberto. Porém, o ator não se convenceu da sentença e recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na intenção de que a referida decisão pudesse ser reformada, como realmente foi. Do Acórdão em favor de Dado Dolabella, datado do dia 25 de junho de 2013, restou determinada a incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar, de forma que os autos processuais deveriam ser submetidos à 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, situação que proporcionaria um novo julgamento para o acusado.

Além disso, nesta decisão consta que “o campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas, movidas por afetividade ou afinidade”. Esta questão, pois, baseou a decisão no sentido de que a vítima “além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade”, já que, neste último caso, ela “nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem”.

Em face do Acórdão, o Ministério Público recorreu ao STJ, buscando alcançar a responsabilização criminal do acusado, nos termos da Lei nº 11.340/06, sendo a decisão novamente reformada, porém, desta vez, em favor de Luana Piovani. Eis a ementa da referida decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A *QUO* PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (REsp Nº 1.416.580 - RJ, Relatora: Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 01/04/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe - 15/04/2014).

Como se pode observar, o STJ decidiu em favor de Luana Piovani, no sentido de que a Lei nº 11.340/06 deveria incidir sobre o caso da vítima, uma vez que o relacionamento entre ela e Dado Dolabella constituiu uma relação íntima de afeto. Além do mais, foi afastada pelo referido Tribunal a necessidade de se provar a hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima para a aplicação da Lei em seu caso. Para tanto, a decisão em questão deixou claro que atualmente a fragilidade é algo inerente à condição da mulher, principalmente quando ela se vê diante de uma situação de violência doméstica e familiar, não havendo porque ter que se provar algo que é tão notório e evidente se levada em consideração a posição de mulher vítima.

## 5.2 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE AOS ASPECTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE

Pode-se dizer que a *hipossuficiência* configura a carência total ou parcial de um indivíduo, nos âmbitos econômico, cultural, técnico, intelectual, psicológico, por exemplo, ou mesmo fisicamente, se analisarmos a distinção biológica entre homens e mulheres. Nesse caso, vale destacar o seguinte entendimento de Pinho (2009, p. 305):

O fundamento da lei é a hipossuficiência, que torna desproporcional a relação entre homens e mulheres. De fato, a desigualdade é natural nas relações humanas e, a propósito, nas relações entre todos os animais. [...] Até certo ponto, as desigualdades são positivas, e o limite que cerceia o abuso é exatamente ter a dignidade da pessoa humana como valor inexorável. A partir desse pressuposto, conclui-se que a hipossuficiência deve ser tutelada quando relega o cidadão a uma condição indigna. [...] Ora, a criança, o idoso, o deficiente físico ou mental não se diferem da mulher em situação de hipossuficiência. Até mesmo o homem adulto e saudável pode se encontrar nessa situação, pois hipossuficiência não é mensurável objetivamente e, logo, lei nenhuma pode prever quem é o sujeito hipossuficiente. O que a lei faz é supor que alguém, em uma determinada situação, pode ser considerado hipossuficiente.

A *vulnerabilidade*, por sua vez, é traduzida nos dizeres de Braz e Mello (2008, p. 51) da seguinte maneira: “O que implica ser vulnerável é a possibilidade de vir a ser ferido, lesionado. Esta condição de possibilidade - vir a ser, carrega consigo uma implícita alusão ao porvir que pode irromper como realidade concreta interferindo no curso do presente”. Com isso, a partir da análise dos aspectos da hipossuficiência e vulnerabilidade, fica evidente, nos dois casos, que é a situação em que o indivíduo se encontra que determina se ele pode ser considerado ou não hipossuficiente e vulnerável.

Nesse sentido, em um trecho da decisão do STJ, destaca a Ministra Laurita Vaz:

A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. (REsp N° 1.416.580 - RJ, Relatora: Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 01/04/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe - 15/04/2014).

Como se pode observar, a hipossuficiência e a vulnerabilidade são aspectos já presumidos pela Lei Maria da Penha, de forma que todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar devem ser protegidas pela referida legislação, sem necessidade

de comprovar que estava diante dessas duas condições no momento da agressão. Ou seja, uma vez que o quadro de violência sofrido pela mulher se situe no âmbito do art. 5º desta Lei, ela garante a proteção deste instrumento legislativo.

No caso da hipossuficiência, a presunção consiste no fato de que a violência contra a mulher é, naturalmente, fruto de um desequilíbrio de forças, física ou psicológica, por exemplo, o qual a Lei em questão tenta reequilibrar ao garantir a proteção da mulher. Assim, exemplificadamente, e levando em consideração o caso concreto em questão, uma mulher, por não conseguir se defender na mesma proporção da agressão sofrida por ela, se encontra em uma posição de hipossuficiência, tendo em vista que neste tipo de situação, se vê diante de uma carência de força física para enfrentar seu agressor.

Nesse sentido, ainda analisando o caso Luana Piovani *versus* Dado Dolabella, pode-se dizer que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher também pressupõe uma situação de vulnerabilidade, tendo em vista que, como esclarece Diniz (2013):

No campo dos estudos de gênero, vulnerabilidade é a condição do feminino em sociedades com tramas diversas de patriarcado. Luana pode ser rica, mas seu corpo é vulnerável à dominação masculina. Não é à toa que sofreu agressões. Sua independência não foi capaz de blindar o seu corpo a quem crê poder discipliná-la pela violência.

Nesse caso, não resta dúvidas que a hipossuficiência e a vulnerabilidade são aspectos presumidos pela Lei nº 11.340/06. Principalmente quando, em seu art. 4º, dispõe que: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, demonstrando que não impõe comprovação de nenhuma condição por parte da mulher vítima para que esta possa ser acobertada pelo seu manto protetor, mas, ao contrário, reconhece as “condições peculiares das mulheres” e as protege, bastando que a situação de violência enfrentada por elas esteja definida pelo art. 5º deste instrumento legislativo. Destarte, uma mulher pode não ser hipossuficiente e vulnerável em todos os momentos da vida, mas quando está diante de uma situação de violência doméstica e familiar, assim ela o é.

Ainda é importante destacar que a Lei Maria da Penha protege as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, praticada por alguém com quem ela mantém uma relação de afetividade. Isto, por si só, já favorece a posição de vulnerabilidade da mulher frente a uma situação de violência doméstica e familiar, visto que ela não espera ser agredida, física ou psicologicamente, por um indivíduo com quem mantém uma relação de intimidade, confiança

e sentimento, fatores estes que facilitam este tipo de ação. Portanto, uma vez que a mulher não se mantém atenta ao perigo a que está submetida, ela se torna ainda mais vulnerável.

Ademais, vale ressaltar que, além do que já foi exposto, a própria Ministra Laurita Vaz, no trecho acima destacado, expõe novamente ser desnecessária a prova da hipossuficiência e da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois, de acordo com ela, “[...] em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna”.

Nesse contexto, é pertinente demonstrar, que as situações em que a referida Lei pode ser aplicada estão dispostas em seu art. 5º, uma vez que este dispositivo delimita o objeto de incidência da Lei. Portanto, se este dispositivo em momento algum demonstrou a necessidade de comprovação de tais condições (hipossuficiência e vulnerabilidade) para o amparo da mulher vítima pela Lei nº 11.340/06, certamente nenhum outro artigo o faria, como realmente não foi feito. Destarte, para um melhor entendimento, eis o referido artigo:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

O caput deste artigo traz o conceito do que é violência doméstica e familiar contra a mulher, onde resta definido, segundo Cunha e Pinto (2012, p. 49), “[...] como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”. Como se observa, os requisitos para a aplicação da Lei nº 11.340/06 são claramente elencados no artigo supracitado.

Para tanto, é necessário que haja qualquer ação ou omissão baseada no gênero, de forma que não será qualquer violência envolvendo a mulher como vítima que a enquadrará na proteção da Lei Maria da Penha, mas apenas as ações que configuram a violência de gênero, existente, exatamente, em razão de ser mulher. Ainda deverá levar em consideração as

consequências decorrentes de uma (ou mais) das cinco formas de violência reconhecidas pela Lei no art. 7º, tais quais: física, sexual ou psicológica, abrangendo sofrimento, lesões ou morte; moral ou sexual que lhe cause dano

Em relação aos sujeitos, sua aplicação só ocorrerá diante das seguintes relações entre vítima e agressor: parentes naturais, afins ou por vontade expressa; e pessoas com quem a vítima tem relação íntima de afeto, marido, companheiro, namorado, sendo a relação atual ou passada, mesmo que não tenham coabitado. Nesse contexto, de acordo com o parágrafo único, a Lei é pioneira no reconhecimento exposto das relações homoafetivas e do conceito moderno de entidade familiar, para proteção de direitos. Por fim, pessoas que coabitam, independente de relações de parentesco ou afetividade, buscando a preservação da unidade doméstica, do lar, local de descanso e acesso à vida privada e íntima.

Como se observa, em nenhum momento o art. 5º da Lei Maria da Penha demonstra ser necessário que seja comprovado que a vítima se encontrava em uma condição de hipossuficiência e vulnerabilidade no momento da agressão por ela sofrida, pois tais condições, como já foi dito, são presumidas pela referida Lei. Assim também ocorre com o art. 7º da Lei Maria da Penha que, ao determinar os tipos de violência aos quais esta Lei incide, mais uma vez não faz referência aos aspectos da hipossuficiência e vulnerabilidade. Para um melhor entendimento, eis o artigo citado:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Neste caso é relevante constatar que o próprio artigo supracitado faz referências como: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (inciso I); “conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima” (inciso II); “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada” (inciso III), por exemplo, demonstrando que as formas de violência em que a Lei Maria da Penha incide, já pressupõem um estado de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima no momento da agressão, uma vez que este tipo de ato sempre lhe causa um dano, o qual ela não consegue oferecer reação na mesma proporção de forma a se defender.

Ainda, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), ao se pronunciar em relação ao caso Luana Piovani *versus* Dado Dolabella, deixou claro que a Lei nº 11.340/06 deve ser aplicada de forma imparcial, ou seja, abraçando todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Principalmente porque, como ressalta, a referida legislação estabelece meios para punir os casos de violência e abuso contra as mulheres, sem distinção. Para ilustrar esse pensamento, foram destacados outros dois artigos presentes na Lei Maria da Penha:

Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º - Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a referida Secretaria de Políticas deixou claro que, a partir da observação destes artigos, principalmente, fica evidente que a Lei nº 11.340/06 não faz distinção de “características ou circunstâncias sociais, materiais ou culturais das mulheres vítimas de violência”. E, “no que a lei não discrimina, não cabe ao aplicador fazê-lo”, sendo obrigatória a “sua aplicação sempre que ocorrer violência contra as mulheres”.

Ainda no tocante a temática da violência contra a mulher, cumpre também destacar, de forma breve, o caso da juíza de Direito Glauciane Chaves de Melo, da Comarca de Alto Taquari, que foi morta pelo seu ex-marido, no dia 7 de junho de 2013, no seu local de trabalho. Como se pode observar, no dia em que Glauciane foi morta, ela se encontrava no Fórum onde trabalhava, um local que, teoricamente, oferecia segurança; ademais, ela possuía um bom emprego, o qual podia fornecer seu sustento, era uma pessoa esclarecida,

conhecedora de seus direitos e da Lei que os ampara, sendo, portanto, uma pessoa econômica, social e culturalmente privilegiada.

Porém, mesmo assim, seu ex-marido foi capaz de entrar no referido local e efetuar dois disparos de arma de fogo em sua direção. Isso demonstrou então que, uma pessoa que aparentemente não estaria em uma condição de vulnerabilidade, nem tampouco de hipossuficiência, no dia do fato, se viu diante de uma situação, onde estes aspectos, intrínsecos ao momento, foram revelados. Realmente, um fato quase improvável, como alguém lhe tirar a vida naquele instante, ocorreu e ela não pode fazer nada em defesa própria, demonstrando de forma clara que diante da situação que lhe foi tirada a vida, ela, indiscutivelmente, se mostrou hipossuficiente e vulnerável.

Portanto, fica evidente que negar a aplicação da Lei nº 11.340/06 nesses casos, mediante necessidade de comprovação de uma situação de hipossuficiência e vulnerabilidade por parte da mulher vítima de violência doméstica e familiar, no momento da agressão, impede a adoção de todas as medidas legais criadas para proteger, punir, minimizar sofrimentos e prevenir consequências mais graves.

Assim, a ação de enfrentamento à violência contra a mulher fica limitada, de forma que, sendo ratificado o entendimento do TJRJ referente ao caso Luana Piovani *versus* Dado Dolabella, tal juízo poderia passar a ser aplicado a outros casos semelhantes. E, se isso ocorresse, situações mais gravosas poderiam deixar de ser evitadas pelo simples fato de a mulher não poder ser protegida pela Lei Maria da Penha, por não aparentar que apresenta condições que a própria Lei não impôs comprovação, mas previamente presumiu.

A respeito da decisão proferida pelo TJRJ, ainda é importante destacar o seguinte trecho de sua fundamentação:

Aplicar essa importante legislação a qualquer caso que envolva o gênero mulher, indistintamente, acabaria por inviabilizar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, diante da necessidade de se agir rapidamente e de forma eficiente para impedir a violência do opressor contra a oprimida, bem como, não se conseguiria evitar a impunidade. (EI Nº 0376432-04.2008.8.19.0001 - RJ, Relator: Des. Sidney Rosa da Silva, Data de Julgamento: 25/06/2013, Sétima Câmara Criminal).

Como é possível observar neste fragmento, a referida fundamentação da decisão do TJRJ vai de encontro às orientações e ações efetivamente implementadas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois se refere a "qualquer caso que envolva o gênero mulher", o que não corresponde à situação em análise, tendo em vista que Luana Piovani preenchia os demais requisitos exigidos pela Lei nº 11.340/06 para legitimá-la como parte a

ser protegida por este instrumento legal. Além disso, o referido trecho se refere às dificuldades que enfrentaria o Poder Judiciário para cumprir seu dever, na tentativa de justificar o entendimento de inaplicabilidade da legislação, como se assim pudesse fazê-lo, subtraindo tal compromisso do Estado em viabilizar a efetiva e justa aplicação da Lei, em detrimento dos direitos da parte vítima.

Por fim, é importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro ter uma lei que disponibiliza ferramentas jurídicas relevantes no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim reconhecida pela ONU Mulheres, e não conferir uma aplicação condizente com seus dispositivos e objetivos é torná-la, no mínimo, ineficaz, sugerindo um retrocesso no processo de efetivação de direitos humanos das mulheres, situação esta experimentada por inúmeras delas antes de sua vigência, como ocorreu com Maria da Penha, caso também mencionado no relatório bianual da ONU Mulheres 2011/2012:

NO ES SUFICIENTE CONTAR CON UNA LEY: ÉSTA DEBE SER APLICADA. El fallo vino a aumentar el consenso internacional con respecto a que los Estados tienen la obligación legal de tomar medidas positivas, evaluadas según el estándar de la “devida diligencia”, para defender los derechos humanos de las mujeres. En 2006 el Gobierno de Brasil promulgó una Ley sobre violencia doméstica bajo el nombre simbólico de Ley Maria da Penha sobre Violencia Doméstica y Familiar, conforme a la cual se establecían medidas preventivas, tribunales especiales y sentencias más drásticas. Maria da Penha continúa su campaña a favor de la justicia para las sobrevivientes de abuso doméstico y plantea con franqueza la necesidad de que la ley se aplique meticulosamente<sup>7</sup>.

Assim, por tudo o que foi exposto, fica claro que Luana Piovani deve, sim, receber a proteção da Lei nº 11.340/06, tendo em vista que esta legislação não determina que no momento da violência sofrida a mulher deve demonstrar uma condição de hipossuficiência e vulnerabilidade, uma vez que esta circunstância já é presumida legalmente, levando em consideração a situação de violência em questão. Ademais, a agressão por ela sofrida caracterizou uma violência de gênero, provocada por uma pessoa com quem ela mantinha uma relação íntima de afeto, ainda que não houvesse coabitação, nos moldes do que preceituam o caput e o inciso III do art. 5º da Lei Maria da Penha.

---

<sup>7</sup> NÃO É SUFICIENTE CONTAR COM UMA LEI: ESTA DEVE SER APLICADA. A falha veio a aumentar o consenso internacional com respeito a que os Estados têm a obrigação legal de tomar medidas positivas avaliadas segundo o padrão da “devida diligência”, para defender os direitos humanos das mulheres. Em 2006 o Governo brasileiro promulgou uma Lei sobre violência doméstica com o nome simbólico de Lei Maria da Penha sobre Violência Doméstica e Familiar, conforme a qual se estabeleciam medidas preventivas, tribunais especiais e sentenças mais drásticas. Maria da Penha continua sua campanha a favor da justiça para as sobreviventes de abuso doméstico e projeta com franqueza a necessidade de que a lei se aplique meticulosamente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o histórico da cultura patriarcalista e da evolução legislativa mundial e no Brasil, fica comprovada a situação de exclusão e opressão vivida pela mulher. E o mais grave, fica evidente que esta situação vem sendo, ao longo dos séculos, “legitimada” pelo próprio Estado que tem o dever de garantir a proteção à dignidade e integridade humana. Se durante séculos se institucionalizou a discriminação contra a mulher, se fez estabelecer, conseqüentemente, uma forte cultura machista, que redundou nos comportamentos violentos em razão do gênero masculino nos dias atuais.

Nesse contexto, percebe-se claramente a atual situação de desigualdade em que a mulher se encontra, buscando a cada dia se manter inserida em todos os segmentos, em igualdade de condições com os homens. Em consequência dessa luta diária ao longo dos anos, a Lei nº 11.340/06 surgiu, exatamente, para estabelecer essa igualdade violada através do tempo. Então, como se exigir que, a par de toda a trajetória percorrida para a evolução da legislação garantidora desta igualdade de gênero e de resgate da dignidade da pessoa humana, a mulher tenha que demonstrar que realmente necessita da legislação nascida para lhe conferir proteção? Não parece coerente.

Se o sexo feminino já ocupa, formalmente, uma posição isonômica em relação ao homem, seja na esfera pública ou privada, profissional ou íntima, social ou familiar, física ou emocional, fica evidente que, na prática, a mulher ainda sofre bastante com os casos de violência doméstica e familiar, pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de ter sido elaborada uma Lei específica que tratasse dessa problemática. E quando se conquista a proteção jurídica, deve, ainda, restar comprovado que a parte beneficiada “merece” ser acolhida por ela? Não há que se considerar essa possibilidade após tantas batalhas enfrentadas pela mulher em busca de seu fortalecimento, enquanto pessoa que sempre esteve em situação flagrantemente desproporcional.

Assim, fica claro que, no caso de Luana Piovani, ela definitivamente não tem que comprovar que diante da situação de violência a qual foi submetida, pela agressão provocada por Dado Dolabella, seu namorado na época, ela se encontrava em uma situação de hipossuficiência e vulnerabilidade. Demonstrando, portanto, que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi a mais acertada, uma vez que se nem a própria Lei nº 11.340/06 determina este tipo de condição, por que o Poder Judiciário deveria fazê-lo?

Como foi dito no decorrer deste trabalho, os fundamentos para a aplicação da Lei Maria da Penha estão presentes em seu art. 5º, definindo clara e criteriosamente os casos em

que a referida Lei deverá ser aplicada. Em nenhum momento, neste dispositivo, se identifica alguma alusão à necessidade de se comprovar que uma mulher vítima de violência doméstica e familiar, no momento da agressão, se encontrava em uma situação de hipossuficiência e vulnerabilidade. Nos demais dispositivos também não se vislumbra essa referência, de modo que fica evidente que a Lei não determina tal condição para sua aplicabilidade, mas a presume.

Nesse sentido, é importante destacar que o que a lei não restringe, ou seja, não limita para sua utilização no caso concreto, não deverá o aplicador do direito fazê-lo. Sobretudo, em relação a um instrumento legal que há muito se buscava como ferramenta eficaz no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Questão esta de alta relevância e complexidade que tem preocupado e ocupado a atenção dos mais importantes organismos internacionais garantidores dos direitos humanos.

Ainda vale ressaltar que é necessário se aplicar a Lei rigorosamente para a eficácia do objetivo a que se propõe, qual seja, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto está em consonância com o art. 4º da Lei nº 11.340/06 quando disciplina que: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, o que não parece determinar que a mulher comprove estas situações peculiares, mas sim há o reconhecimento destas quando citadas. Demonstrando, assim, a presunção legal de uma condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher vítima perante uma situação de violência doméstica e familiar.

Destarte, as previsões rigorosas da Lei Maria da Penha, que deverão ser aplicadas com precisão, buscam expurgar da sociedade esse comportamento cultural tão nocivo, causador de sofrimento e atraso na evolução satisfatória de seres humanos iguais em direitos e obrigações. Em um Estado democrático de Direito, há que se privilegiar as ações que promoverão o respeito aos fundamentos constitucionais e direitos e garantias fundamentais, que sedimentarão a igualdade de gênero, promovendo o desenvolvimento das sociedades modernas e, de certo, o exercício da democracia, ao não ser benevolente permitindo a continuidade de violações dos direitos mais caros.

Dessa forma, mais uma vez fica claro que a decisão do STJ, em favor de Luana Piovani, foi a mais acertada, tendo em vista que a Quinta Turma do referido Tribunal decidiu que, para o enquadramento na Lei Maria da Penha, é necessário que a situação seja caracterizada como uma violência de gênero, que os fatos tenham ocorrido no âmbito doméstico ou familiar, e que tenham sido praticados por alguém com quem a mulher tem

relação afetiva ou familiar, mesmo não havendo necessidade de coabitação, como demonstra a própria Lei nº 11.340/06. Sendo assim, a situação de violência doméstica e familiar, uma vez situada neste cenário, afasta a exigência de comprovação de situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima, que deve ser, por sua vez, protegida pela referida Lei, desde que o quadro de violência sofrido esteja de acordo com o disposto em seu art. 5º.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisca Socorro. **Feminismo**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/feminismo/>>. Acesso em: 06 jun 2014.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém Do Pará"**. 1995. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 07 jun 2014.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Defensoria Pública como Instrumento Constitucional de Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência Doméstica, Familiar e Intrafamiliar**. 2007. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza. 2007. Disponível em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/5412/ANA\\_CRISTINA\\_BARRETO\\_-\\_dissertacao\\_1\\_.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/5412/ANA_CRISTINA_BARRETO_-_dissertacao_1_.pdf)>. Acesso em 19 jun 2014.

BIANCHINI, Alice. **Luana Piovani: Aplicação da Lei Maria da Penha?**. Atualidades do Direito. 2014. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2014/04/03/luana-piovani-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 21 de jun 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF. Senado Federal, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Organizadora Heloisa Frossard. Brasília-DF. 2006. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2006/inst-int.pdf>>. Acesso em: 21 jun 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Nota da SPM pela aplicação imparcial da Lei Maria da Penha**. Brasília-DF. 2013. Disponível em: <[http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas\\_noticias/2013/07/10-07-nota-da-spm-pela-aplicacao-imparcial-da-lei-maria-da-penha](http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/07/10-07-nota-da-spm-pela-aplicacao-imparcial-da-lei-maria-da-penha)>. Acesso em: 22 jun 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.580 - RJ (20130370910-1)**. Relatora Laurita Vaz. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25055291/recurso-especial-resp-1416580-rj-2013-0370910-1-stj/inteiro-teor-25055292>>. Acesso em: 21 jun 2014.

BRAZ, Marlene; MELLO, Daisy Giffoni. **Vulnerabilidade, autonomia e ética em pesquisa**. Revista Brasileira de Bioética, v. 4, nº. 1-2, 2008.

CARRANO, Pedro. **A violência histórica e atual contra a mulher no país**. Brasil de Fato. 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/11941>>. Acesso em: 11 jun 2014.

COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUZ, Paula Loureiro da. **A questão da mulher sob um olhar crítico da filosofia do Direito**. Revista Crítica do Direito, v. 32, n. 1, 2012. Disponível em: < <http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-32/a-questao-da-mulher-sob-um-olhar-critico-da-filosofia-do-direito>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Débora. **Poderosa Demais**. Aliás. Estadão de São Paulo. 2013. Disponível em: < <http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,poderosa-demais,1050876>>. Acesso em: 22 jun 2014.

FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Traducción de Antoni Martínez Riu. S. L., Barcelona: Herder, 2008.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações. Estudo comparado das legislações portuguesa, brasileira e espanhola sobre violência doméstica em comunidades de imigrantes**. Curitiba: Juruá, 2012.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília Macdowell. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Revista Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe. Israel: Universidade de Tel Aviv, VOL.16 – n° 1, 2005, PAG.147-164. Disponível em: < [http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1074&Itemid=96](http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1074&Itemid=96)>. Acesso em: 15 jun 2104.

ONU. Nações Unidas no Brasil. **Violência contra a mulher atinge até 70% da população em alguns países, alerta ONU**. 2013. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/violencia-contra-a-mulher-atinge-ate-70-da-populacao-em-alguns-paises-alerta-onu/>>. Acesso em: 08 jun 2014.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. 1993. Disponível em: < [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em: 15 jun 2014.

\_\_\_\_\_. Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres. 2011-2012. **El Progreso de las Mujeres en el Mundo – En Busca de La Justicia**. 2011. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/ONUMujeres2011\\_2012\\_ProgresodelasMujeresenElMundo.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/ONUMujeres2011_2012_ProgresodelasMujeresenElMundo.pdf)>. Acesso em: 21 jun 2014

PIMENTEL, Silvia. **O monitoramento do Comitê CEDAW e a violência contra a mulher.** In: KATO, Shelma Lombardi de (coord.). *Manual de capacitação multidisciplinar.* Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2006. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/nazgo/manual-de-capacitao-multidisciplinar-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 21 jun 2014.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** 21. ed. abr./mai. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivos.tado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

PINHO, Rodrigo Bossi. **A Aplicação Analógica da Lei Maria da Pena.** Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_305.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_305.pdf)>. Acesso em: 22 jun 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Embargos Infringentes e de Nulidade. 0376432-04.2008.8.19.0001.** Relator Des. Sidney Rosa da Silva. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/luana-piovani-dado-dolabella.pdf>>. Acesso em: 21 jun 2014.

SANTOS, Ligia Pereira dos. **Mulher e Violência: Histórias do Corpo Negado.** Campina Grande: EDUEP, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28. ed. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Maria Izabel da. **Lei Maria da Pena.** Palestra proferida no XVIII Congresso Nacional das Mulheres de Carreira Jurídica. Mato Grosso do Sul. Novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2007/congresso-nacional-das-mulheres-de-carreira-juridica-juiza-maria-isabel-da-silva>>. Acesso em: 16 jun 2014.

UNIFEM. Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. **Quem responde às mulheres? Gênero e Responsabilização – Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009.** Disponível em: <[http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08\\_Report\\_Full\\_Text\\_pt.pdf](http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf)>. Acesso em 11 jun 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 – Os novos padrões da violência homicida no Brasil.** Instituto Sangari. São Paulo. 2011. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf)>. Acesso em 08 jun 2014.